

Lei nº 1363 de 23 de abril de 1964

Dispõe sobre Licença Prêmio

A Câmara Municipal de Porto Feliz
decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A Licença Prêmio instituída
no Funcionalismo Público Municipal pela Lei
nº 97, de 16 de setembro de 1947, a partir
da data desta Lei será concedida pela seguinte
forma:

a) descanso remunerado de 3 (três) meses, para
cada período de 5 (cinco) anos de exercício inin-
terrupto.

b) contagem em dobro ao tempo de serviço do fun-
cionário, por opção expressa do interessado.

c) pagamento pelo Município de 3 (três) meses inte-
grais de vencimentos percebidos na data do pedido
do interessado, no caso de desistência expressa dos di-
reitos referidos nas alíneas "a" e "b".

Artigo 2º - Para concessão da Licença - Prê-
mio em qualquer das hipóteses previstas no artigo
anterior, o interessado deverá preencher todas as
exigências estabelecidas pela Lei nº 97, de 16 de se-
tembro de 1947.

Artigo 3º - A Licença - Prêmio, na forma
da letra "a", do artigo 1º, será concedida a re-
querimento do interessado, instruído com certidão de
contagem de tempo referente ao respectivo período a
que se requer, verificada pelo Prefeito Municipal,
a oportunidade de seu início em face dos serviços
da Repartição a que esteja vinculado o funcionário,
podendo-se negá-la, quando para a sua concessão

seja necessária a substituição do funcionário, caso em que será facultado ao funcionário a opção pelas hipóteses das letras "b" e "c".

Artigo 4º - De licença - Prêmio poderá ser adicionada em dôbro, para fins de aposentadoria, ao tempo de serviço do funcionário, desde que seja por este solicitado expressamente, opção esta que será irrevogável, não lhe sendo mais facultado, em qualquer tempo os direitos das letras "a" e "c" do artigo 1º desta Lei.

Artigo 5º - As licenças - prêmio a serem pagas pelo Município, na conformidade da letra "c", do artigo 1º desta Lei observarão o seguinte:

1º - Ter o funcionário direito ao pagamento da licença - Prêmio solicitada, na forma da Lei n.º 97, de 16 de setembro de 1947.

2º - ser o funcionário indispensável ao bom andamento dos serviços públicos municipais, e,

3º - ser necessária a substituição do funcionário ^{para o} que o serviço público municipal, não possa sofrer de continuidade, acarretando igual ônus aos cofres municipais.

§ 1º - Para o pagamento em dinheiro da licença - Prêmio nos termos deste artigo, serão rigorosamente observados os itens 1º, 2º e 3º, perdendo, no caso da efetivação do pagamento, o funcionário, qualquer dos direitos previstos nas letras "a" e "b", do artigo 1º, desta Lei.

§ 2º - Os funcionários que já gozaram suas licenças prêmio, ou já contaram em seu tempo de serviço em dôbro as suas licenças, não mais terão qualquer direito a reclamar com fundamento nesta Lei, sob qualquer pretexto.

§ 3º - Será facultado ao funcionário desdobrar a licença prêmio em partes iguais de férias remuneradas e recebimento da outra metade em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Prefeito Municipal, no caso de dificuldades financeiras, o pagamento parcelado de Licença - Prêmio, na forma deste artigo.

Artigo 6º - As leis orçamentárias consignarão verbas próprias para a cobertura das despesas desta Lei nos respectivos exercícios financeiros.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fôto Feliz, em 23 de abril de 1964.

Os. Ant. José D. -
Prefeito Municipal.

Publicada na Secretaria da Prefeitura,
em 23 de abril de 1964
Sebastião Manoel Antunes
Secretário.